

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2022

(Apensados: PL 1.976/2022 e PL 1.283/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o mel natural entre os produtos alcançados pela redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno e dispor sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por entrepostos apícolas; e para excetuar o arroz entregue por cooperado a cooperativa da limitação do exercício do direito de crédito presumido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....
XLIII – mel natural classificado no código 0409.00.00 da Tipi.

.....” (NR)

“Art. 9º-B A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de mel, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:



I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei, somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2017, a partir da data de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2023;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2025;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e o dia anterior à publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026. ”

(NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao recebimento, por cooperativa, de arroz de cooperado. ” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2023.

Dep. TIÃO MEDEIROS
Presidente



* C D 2 3 2 1 0 0 7 5 4 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232107542200>